



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 993-97.2011.6.02.0000, classe 26.

RESOLUÇÃO Nº 15.244
(24/04/2011)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 993-97.2001.6.02.0000 – CLASSE 26.
RECORRENTE: VOPC – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA,
por seu representante Jurandir Campos Júnior.
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRE/AL
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.

Ementa.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
QUESTIONAMENTO. PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE
LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.
DESCREDENCIAMENTO DO SICAF. INEXECUÇÃO
TOTAL DO OBJETO LICITADO E ADJUDICADO AO
RECORRENTE. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 7º
DA LEI Nº 10.520/2002. INOCORRÊNCIA DE OFENSA
AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO
CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Des Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente Substituta

Des. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator


NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 993-97.2011.6.02.0000, classe 26.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VOPC Serviços de Manutenção Predial Ltda contra decisão do Exmo. Sr. Presidente deste Regional que, em face do inadimplemento contratual, consistente na inexecução total do objeto licitado, aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de cinco anos, com o consequente descredenciamento do SICAF.

Em seus argumentos, a recorrente destacou que a decisão mereceria reforma, vez que o administrador/julgador teria deixado de aquilatar a realidade dos fatos, impondo imerecido e injusto gravame, cuja repercussão destoaria da constituição e das leis infraconstitucionais.

Asseverou, mais adiante, que o Senhor Pregoeiro teria comunicado, durante a sessão do certame nº 72/2010, que todos os participantes seriam desclassificados acaso as propostas não tivessem o seu valor reduzido. Pouco tempo depois, teria solicitado o reforço do pronunciamento, sem, contudo, alterar a mensagem anterior no tocante ao descredenciamento.

Alegou que, da simples leitura das comunicações do Senhor Pregoeiro, facilmente se constataria que a proposta da empresa VOPC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA teria sido desclassificada tacitamente, vez que não promoveu qualquer redução do valor da oferta, consoante ata em anexo.

Em reforço à sua tese, destacou que o Senhor Pregoeiro teria determinado a exclusão da proposta apresentada pela recorrente e, logo em seguida, à revelia do edital, teria adotado um posicionamento divergente e não amparado em lei, afastando o 2º colocado do certame, adjudicando o objeto a quem não era de direito e sem comunicação do ocorrido.

No tocante à penalidade impingida, mencionou que ficaria privada da liberdade de trabalhar por intermédio da aplicação da pena de proibição de licitar e contratar com o poder público sem o devido processo legal, havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 993-97.2011.6.02.0000, classe 26.

aproveitamento irregular de um processo de licitação para um processo penal administrativo.

Externou, outrossim, que o edital de abertura do processo licitatório teria sido instaurado por autoridade administrativa incompetente à aquela que teria aplicado a sanção, não constando do instrumento editalício a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública. Afirmou que, segundo a teoria geral dos contratos, a penalidade não poderia ser aplicada, seja por insuficiência de detalhamento de condições que motivariam a punição, seja pela ausência de previsão, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Assinalou que a aplicação de sanções só poderia se dar se amparada em atividade dolosa, conduta que nem remotamente a recorrente teria praticado, ao que seria ilegal e desproporcional a penalidade aplicada, provocando a interdição das ações da empresa em diversos órgãos da administração pública, privando-a de serviços e obras já contratadas e em andamento. No mais, a manutenção da penalidade acarretaria o desemprego de diversas famílias, pugnando pelo provimento do apelo para reformar a decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela nulidade do procedimento administrativo gerador da adjudicação, e a consequente nulidade de pena pelo seu desrespeito, devendo ser reconhecido de ofício pela própria administração pública.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 993-97.2011.6.02.0000, classe 26.

VOTO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa VOPC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA contra decisão do Presidente desta Casa de Justiça, que em virtude da inexecução total do objeto adjudicado no certame licitatório, aplicou a penalidade de Impedimento de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos, a contar da publicação do ato no Diário Oficial, acolhendo a manifestação do Secretário de Administração e do Diretor-Geral.

O objeto da licitação em comento, realizada por meio do pregão eletrônico, consistiu na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de reparo nas instalações do Cartório Eleitoral da 53ª Zona, - Flexeiras/AL, sob o regime de empreitada por preço global, conforme as especificações no edital e anexos (fls. 118).

O pregão eletrônico é modalidade de licitação com vistas a simplificar o processo de contratação do setor público, e se formaliza por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, conferindo maior celeridade na aquisição de bens e serviços comuns, ao desburocratizar o procedimento licitatório. Para os órgãos da União, o Decreto nº 5.450/2005 regulamenta o referido procedimento.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 204/207, sustentou que o procedimento administrativo, gerador da adjudicação seria nulo e, por conseguinte, a sanção imposta, sob o argumento de que "a ata do pregão não registrou a empresa como vencedora da licitação", não podendo o seu silêncio servir para convalidar as nulidades do procedimento.

Vejamos as mensagens trocadas entre o pregoeiro e os licitantes, na sessão pública do dia 15 de setembro de 2010, realizada por meio da internet, às fls. 138/139:

15/09/2010 - 16:59:04 - Pregoeiro:

Para VOPC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA -
Senhor licitante: Os preços dos itens estão acima dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 993-97.2011,6.02.0000, classe 26.

estimados pela Administração. Desse modo, consulto Vossa Senhoria se a empresa poderá efetuar desconto. Vossa Senhoria terá 10 (dez) minutos para se manifestar, a contar do envio da mensagem. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação, a proposta será desclassificada. Obrigado.

15/09/2010 – 17:16:56 – Pregoeiro:

Para VOPC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA – A conexão caiu. Indago a Vossa Senhoria se a empresa poderá ofertar desconto sobre o valor da proposta. Os preços de alguns itens estão acima do valor estimado pela Administração. Vossa Senhoria pode ofertar desconto? 5 minutos para se pronunciar, a contar do envio da mensagem. Obrigado.

15/09/2010 – 17:35:02 – Sistema:

Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenções de recursos para o(s) itens/grupos na situação de 'aceito de habilitado' ou 'cancelado na aceitação'.

15/09/2010 – 17:35:27 – Pregoeiro:

Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos:
15/09/2010 às 18:00:00.

15/09/2010 – 18:14:47 – Pregoeiro:

Senhores licitantes: manifestada uma intenção de interposição de recurso, vou analisá-la. Aguardem um momento, por favor. Obrigado.

Ato contínuo, o pregoeiro rejeitou o recurso e declarou encerrada a sessão, confirmando vencedor o licitante de melhor proposta, às 18:21 horas do dia 15 de setembro de 2010.

Numa análise superficial, poder-se-ia entender que, como o nome da empresa não consta no final da ata, o pregoeiro não poderia ter encerrado a licitação e declarado como vencedor a recorrente, vez que o seu silêncio não poderia ser interpretado como aceitação da proposta.

Contudo, estamos diante da modalidade de licitação de pregão eletrônico, onde as propostas mais vantajosas são automaticamente ordenadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 993-97.2011.6.02.0000, classe 26.

pelo sistema informatizado e apenas podem ser recusadas ou afastadas, caso estejam em desconformidade com norma editalícia. Por mais, a ata é feita automaticamente pelo sistema disponível, não cabendo ao pregoeiro incluir ou excluir nomes, findando em termos gerais, daí porque descabe a alegação de que a ata do pregão não registrou a empresa como vencedora da licitação:

"Após encerramento da sessão pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vendedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da sessão pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o art. 26 do Decreto 5450/2005", fls. 139.

Ressalte-se, outrossim, que o sistema emite de forma clara o resultado por fornecedor que é de acesso público.

No mais, a despeito do silêncio da empresa para que reduzisse os valores apresentados, o próprio pregoeiro, percebendo o seu equívoco, observou que os preços estavam dentro da estimativa da administração, conforme trecho abaixo transcrito:

"A empresa VOPC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA não atendeu aos chamados do pregoeiro para reduzir a sua proposta. Contudo, haja vista o preço por ela apresentado estar dentro da estimativa de preço da administração e todas as certidões e documentos foram extraídas do comprasnet e do SICAF, resolveu o pregoeiro aceitar sua proposta e habilitá-la, não sendo necessário enviá-los por fax/e-mail", fls. 138.

Por outro lado, se o pregoeiro tivesse desclassificado a empresa, por ela não ter reduzido as suas propostas originais, aí sim teria incorrido em ilegalidade, passível de recurso e anulação de seu ato, por inobservância do procedimento. Ademais, como bem destacado na decisão de fls. 199/201: "(...) diferentemente do alegado, não existe nenhuma comunicação do pregoeiro informando a desclassificação da Recorrente do certame, por não haver respondido à solicitação de redução de proposta apresentada. Da leitura da Ata do Pregão Eletrônico, fácil observar que, embora a Recorrente não tenha atendido à solicitação formulada, tal fato não ensejou a sua exclusão "tácita" do certame, tendo o pregoeiro esclarecido, quando da apreciação da intenção de recurso apresentada pela empresa Alaserge Alagoas Serviços Gerais Ltda. ME, que assim não procedeu em face do "preço por ela apresentado estar dentro de estimativa de preço da Administração e todas as certidões e documentos foram extraídas do comprasnet e do SICAF".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 893-97.2011.6.02.0000, classe 26.

Some-se a isso que o simples fato de não constar o nome da empresa no final da ata do pregão é um detalhe inócuo e sem utilidade, pois todos os que participam do pregão eletrônico terão os seus nomes descritos no corpo da ata, mas jamais ao final, ocorrendo a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor que apresentou a melhor proposta. Não se deve olvidar, nesse diapasão, de que o resultado do pregão é um documento de acesso ao público, encontrando-se disponível no site: www.comprasnet.gov.br, e sob os seguintes comandos: ACESSO LIVRE - Pregões - Realizados / Pendentes de Recurso/ Adjudicação / Homologação - Acompanhamento de pregão - número do pregão - OK.

Desta forma, forçoso acreditar que a empresa licitante não tivesse conhecimento do resultado da licitação. Em outro dizer, o Senhor Pregoeiro não reduziu a proposta apresentada pela empresa, pelo contrário, constatando seu equívoco quanto aos preços, procedeu à classificação e adjudicou o objeto da licitação à recorrente, daí porque rejeitou o recurso interposto pela empresa segunda colocada.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, na manifestação de fls. 153/154, concluiu pela legalidade do procedimento licitatório, sugerindo a homologação e posterior convocação do licitante para contratação.

A verdade dos fatos foi que, homologada a licitação, a empresa, devidamente intimada para dar início aos serviços no prazo máximo de 15 dias, contados da nota de empenho, quedou inerte em duas oportunidades, fls. 169/173.

A decisão do Presidente deste Regional de fls. 199/201, que negou o pedido de reconsideração do recurso, sintetiza de maneira lapidar a conduta da empresa:

Na realidade, deve ser censurada a atitude da Recorrente de querer eximir-se da sua responsabilidade pela inexecução dos serviços contratados, valendo-se para tanto de sua própria desídia, notadamente em razão de o resultado do Pregão Eletrônico nº 72/2010 ter sido amplamente divulgado, e dirigidas correspondências à Recorrente (fls. 141, 149/151, 157, 165, 169/170), sem que ela tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 993-97.2011.6.02.0000, classe 26.

trazido tal situação à apreciação deste Órgão em nenhuma dessas oportunidades.

Em relação ao argumento de inobservância do devido processo legal, também não o verifico, pois o procedimento pautou-se pela ampla publicidade de seus atos, motivação de suas decisões e respeito às garantias processuais da recorrente, em especial o contraditório e a ampla defesa. Por mais, a ausência de instauração administrativo procedimento específico para a aplicação de penalidade não tem o condão de nulificar o procedimento ou causar-lhe prejuízos.

Quanto ao argumento de desproporcionalidade na sanção aplicada, é de se ressaltar que o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 estabelece que quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Desta forma, descabe a alegação de que, como o edital não contemplou a sanção de impedimento de licitar e contratar com o poder público, não poderia a Administração do Tribunal aplicá-la, pois, ainda que omissa o contrato, a sua aplicação encontra amparo legal. Ressalte-se, outrossim, que o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 permite a aplicação subsidiária da Lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93).

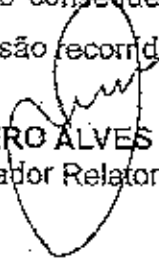
De resto, a recorrente não trouxe elementos convincentes que afastem a sua conduta gravosa para esta Administração Regional, pelo que observado todos os princípios que norteiam a licitação, não há nulidades ou reparos a fazer à decisão Presidencial, ao que CONHEÇO, MAS NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 993-97.2011.6.02.0000, classe 26.

Após a intimação e o conseqüente decurso de prazo, adote as providências determinadas na decisão recorrida de fls. 185/186.


JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Desembargador Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 993-97.2011.6.02.8000

Prot. 5.356/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/04/2012 (SESSÃO Nº 29/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : VOPC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., representada por Jurandir Campos Júnior.
RECORRIDO(S) : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Des Relator. (Resolução nº 15.294, de 24.04.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de abril de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários